

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:032

Considerando que ainda não foi constituída a União Central dos Agricultores Portugueses, cujos fins transitóriamente foram cometidos pelo § único do artigo 713.º do decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, à actual Associação Central de Agricultura Portuguesa;

Considerando que esta prestimosa colectividade tem, desde a sua fundação (1860), prestado relevantes serviços à lavoura e ao país;

Considerando que convêm dar unidade de acção ao salutar movimento associativo agrário, aproveitando-se a tradição, prestígio e fundos da velha Associação, na qual está filiada, há longos anos, a maioria dos sindicatos agrícolas do país, e quasi dois milhares de agricultores, contando-se entre elles os mais ilustrados e importantes;

Considerando que o regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, aprovado pelo citado decreto n.º 5:219, exige certas formalidades que podem deixar de ser atendidas para que a benemérita colectividade se transforme na União Central de Agricultura Portuguesa, conservando na essência a sua actual estrutura sem exclusão dos seus sócios individuais;

Considerando que os sindicatos e outras associações agrícolas têm exercido uma benéfica acção na compra de elementos de produção;

Considerando que devido ao constante aumento do custo de vida, será da maior vantagem que os sindicatos agrícolas possam funcionar à maneira de cooperativas de consumo;

Considerando que a carta de lei de 3 de Abril de 1896, da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914 e decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, que regula o funcionamento dos sindicatos agrícolas nada determina sobre essas transacções;

Considerando que se deve dar a maior ajuda e favorecer de todas as formas o desenvolvimento destes úteis organismos;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto último; e

Sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Associação Central de Agricultura Portuguesa, fundada em 10 de Junho de 1860, conservando a sua actual denominação, é convertida definitivamente na União Central dos Agricultores Portugueses, que remodelará os seus estatutos de harmonia com o disposto no presente decreto e no decreto n.º 5:219.

Art. 2.º Na União Central dos Agricultores Portugueses constituída por uniões distritais, regionais e pelos sindicatos e associações agrícolas, é permitida a filiação de uma terceira categoria de sócios individuais, além dos mencionados nas alíneas a) e b) do § único do artigo 717.º do citado decreto n.º 5:219 formada por agricultores e proprietários agrícolas admitidos nos termos dos estatutos da Associação Central de Agricultura Portuguesa.

Art. 3.º As federações, sindicatos, associações e cooperativas agrícolas que não tenham caixas de crédito agrícola mútuo anexas, mas estejam filiadas na Associação Central de Agricultura Portuguesa, bem como a esta colectividade, são extensivas as isenções concedidas pelo artigo 33.º e respectivo § único do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911, que instituiu o crédito agrícola.

Art. 4.º Das isenções de direitos, bem como das facilidades e bônus de transporte e outras, concedidas pelo

Governo, dos adubos, correctivos, fungicidas, sementes e máquinas agrícolas, e quaisquer outras mercadorias de uso agrícola importadas, beneficiarão as federações, sindicatos, associações e cooperativas filiadas na Associação Central de Agricultura Portuguesa.

Art. 5.º A Associação Central de Agricultura Portuguesa deverá organizar três feiras anuais, uma no sul, uma no centro e uma no norte. O Estado contribuirá para cada uma dessas feiras com o subsídio de 5.000\$.

Art. 6.º Quando o Governo tenha de importar directamente quaisquer produtos de uso agrícola, poderá ser encarregada da sua distribuição a Associação Central de Agricultura Portuguesa por intermédio dos sindicatos, cooperativas e outras instituições agrícolas nela filiadas.

Art. 7.º Aos sindicatos agrícolas, filiados na Associação Central de Agricultura Portuguesa, além das regalias que lhes são conferidas pelo artigo 486.º do regulamento do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, é concedida mais a faculdade de funcionar à maneira de cooperativas de consumo, ou fundar cantinas para fornecimento de géneros de primeira necessidade aos seus associados e às populações agrícolas, nas condições gerais preceituadas na lei.

Art. 8.º É extensivo à Associação Central de Agricultura Portuguesa como União Central dos Agricultores Portugueses e às uniões distritais e regionais o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 6:964, de 23 de Setembro de 1920, que elevou a 4 por cento a comissão pelas compras, vendas e transporte que os sindicatos agrícolas efectuem por conta dos sócios.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro da Agricultura e interino das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo* — *Felisberto Alves Pedrosa* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Helder Armando dos Santos Ribetro* — *Ricardo Pais Gomes* — *João Carlos de Melo Barreto* — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Manuel Ferreira da Rocha* — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Decreto n.º 7:033

Considerando a manifesta vitalidade que a pequena propriedade agrícola apresenta em Portugal, e a acentuada superioridade, sob o ponto de vista económico e de produção, da sua cultura intensiva sobre a grande cultura;

Convidando, portanto, defendê-la dos seus principais elementos de destruição: a dívida hipotecária, a licitação e ainda a desagregação pelo seu sucessivo fraccionamento, resultante da aplicação dos princípios do Código Civil, em matéria de sucessão;

Considerando que a medida mais eficaz de protecção à pequena propriedade agrícola, já sancionada pela experiência alheia, é a instituição do Casal de Família;

Usando da faculdade concedida pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto de 1920:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da instituição do casal de família

Artigo 1.º É instituído o casal de família.

Art. 2.º O casal de família pode ser rústico ou urbano.

O casal rústico compreende uma casa ou parte dela que sirva de habitação ao instituidor ou ao beneficiário e respectivas famílias, com uma ou mais glebas anexas, contíguas ou a distância não superior a 1 quilómetro.